



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.340

PROJETO DE LEI Nº 14.372/2024

PROCESSO Nº 2.219/24

ASSUNTO: RECONHECE A EPILEPSIA COMO DEFICIÊNCIA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. NORMA GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, o presente Projeto de Lei reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

A propositura encontra sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, está nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse público, o Legislador Constituinte estabeleceu diversas competências para cada





um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, especialmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse sentido, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais atinentes à proteção e defesa da saúde, alicerçada no art. 24, incisos XII c/c § 1, da Magna Carta, como exposto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Neste caminho, ao estabelecer que a epilepsia é uma deficiência para todos os efeitos, sem que exista uma lei federal reconhecendo-a, o legislador local usurpa a atribuição estabelecida pelo constituinte originário para União, isto é, uniformizar as regras gerais sobre o tema.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Novo Horizonte n.º 5.871/23, que institui cartão de identificação para pessoa com síndrome de fibromialgia. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Ademais, hipótese em que a lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os à deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, AD





2.487-SC. Não bastasse, emissão de cartão de identificação para portadores de doenças que, diante de seu caráter genérico e injustificado, infirma o princípio da eficiência. Exegese do art. 37, caput, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que a propositura encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 03 de maio de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

